

Processo C-287/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

3 de maio de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

24 de março de 2022

Demandantes:

YQ

RJ

Demandado:

Getin Noble Bank S.A.

Objeto do processo principal

Declaração da nulidade de um contrato de mútuo, na medida em que contém cláusulas abusivas, e condenação no pagamento de uma quantia em dinheiro.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 6.º, n.º 1, e do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE [do Conselho], de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO UE L 1993.95.29); artigo 267.º TFUE.

Questão prejudicial

À luz dos princípios da efetividade e da proporcionalidade, o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 opõem-se a uma interpretação das disposições

nacionais ou a uma jurisprudência nacional segundo as quais um órgão jurisdicional nacional pode – em especial tendo em conta as obrigações que incumbem ao consumidor de regularizar as contas com o profissional ou a boa situação financeira do profissional – indeferir o pedido do consumidor requerendo ao órgão jurisdicional que adote uma medida provisória (medida cautelar do processo) que consiste em suspender, na pendência do processo, a execução de um contrato que presumivelmente será declarado nulo em resultado da eliminação das cláusulas contratuais abusivas nele contidas?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores: artigo 6.º, n.º 1, e artigo 7.º, n.º 1;

Despacho do Tribunal de Justiça de 26 de outubro de 2016, Ismael Fernandez Oliva, nos processos apensos de C-568/14 a C-570/14, EU:C:2016:828.

Disposições de direito nacional invocadas

Artigo 385^{1.º} da ustawa z 23 kwietnia 1964 roku Kodeks cywilny [Lei de 23 de abril de 1964, que aprova o Código Civil] (Dziennik Ustaw de 2020, posição 1740), [a] seguir «KC»:

- §1. As cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não foram negociadas individualmente não são vinculativas para o consumidor se estipularem os seus direitos e obrigações de forma contrária aos bons costumes, prejudicando manifestamente os seus interesses (cláusulas contratuais abusivas). A presente disposição não é aplicável às cláusulas que definem as principais prestações das partes, incluindo preços ou contraprestações, se as mesmas tiverem uma redação inequívoca.
- §2. Se, por força do disposto no § 1, uma cláusula contratual não for vinculativa para o consumidor, as demais cláusulas do contrato continuam a vincular as partes.
- §3. Entende-se por cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não foram negociadas individualmente as cláusulas sobre cujo conteúdo o consumidor não teve uma influência real. Isto aplica-se, em especial, às cláusulas contratuais reproduzidas de um contrato-tipo proposto ao consumidor pela contraparte.
- §4. O ónus da prova de que uma cláusula foi negociada individualmente incumbe a quem o invocar.

Artigo 405.º do KC

Quem, sem causa justificativa, obtiver uma vantagem patrimonial à custa de outrem é obrigado a restituir-lhe essa vantagem em espécie ou, se tal não for possível, a reembolsar o seu valor.

Artigo 410.º do KC

- §1. As disposições dos artigos anteriores são aplicáveis, em especial, às prestações indevidas.
- §2. Uma prestação é indevida se quem a executou não tinha nenhuma obrigação de o fazer, ou não tinha essa obrigação em relação à pessoa a favor de quem a executou, ou se o fundamento da prestação deixou de existir ou a finalidade da prestação não foi alcançada, ou se o ato jurídico em que se baseava a obrigação de executar a prestação era inválido e não foi convalidado depois de a prestação ter sido executada.

Artigo 189.º da ustawa z 17 listopada 1964 roku Kodeks postępowania cywilnego [Lei de 17 de novembro de 1964 que aprova o Código de Processo Civil] (Dziennik Ustaw de 2021, posição 1805), a seguir «KPC»:

O demandante pode pedir ao órgão jurisdicional que declare a existência ou a inexistência de uma relação jurídica ou de um direito, se tiver interesse legítimo nessa declaração.

Artigo 730.º¹ do KPC:

§ 1. Qualquer parte ou interveniente no processo pode pedir a aplicação de uma medida cautelar se provar o crédito e o interesse legítimo na aplicação dessa medida.

§ 2. Existe interesse legítimo na aplicação da medida cautelar quando a sua falta torna impossível ou excessivamente difícil a execução da decisão proferida no processo ou, de outro modo, impossibilita ou torna excessivamente difícil a realização do objetivo do processo.

§ 2(1). Presume-se que há interesse legítimo na aplicação de uma medida cautelar quando o requerente da medida é o demandante que apresenta o pedido de pagamento a título de uma transação comercial, na aceção da ustawa z dnia 8 marca 2013 r. o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa à prevenção de atrasos excessivos nas transações comerciais), no caso de o valor dessa transação não exceder setenta e cinco mil PLN e o crédito reclamado não tiver sido regularizado e tiverem decorrido pelo menos três meses desde o seu vencimento.

§ 3. Ao escolher a medida cautelar, o tribunal deve ter em conta os interesses das partes ou intervenientes no processo, de modo a assegurar ao titular do direito uma proteção jurisdicional adequada e não impor ao devedor um ónus desnecessário.

Artigo 731.º do KPC

A medida cautelar não se destina a satisfazer o crédito, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 755.º do KPC

§ 1. Se a medida cautelar não tiver por objeto um crédito pecuniário, o tribunal aplica a medida cautelar que considerar adequada às circunstâncias, sem excluir os meios previstos para garantir os créditos pecuniários. Em particular, o tribunal pode:

- 1) regular os direitos e obrigações das partes ou intervenientes no processo na pendência do mesmo;
- 2) estabelecer a proibição de dispor dos bens ou direitos objeto do processo;
- 3) suspender o processo de execução ou outro processo destinado a executar uma decisão;
- 4) regular as modalidades de guarda e o direito de visitas dos filhos menores;
- 5) ordenar a inscrição do aviso apropriado no registo predial ou noutro registo pertinente.

§ 2. Nos processos de proteção de direitos de personalidade, a medida cautelar de proibir a publicação só pode ser concedida se a tal não se opuser um interesse público superior. Ao aplicar a medida cautelar, o tribunal fixa a duração da proibição, que não pode ser superior a um ano. Na pendência do processo, o titular do direito pode, antes do termo do período para o qual a proibição de publicação foi decretada, requerer nova medida; aplicam-se as disposições da primeira e segunda frases. Se o titular do direito tiver requerido nova medida cautelar, a proibição de publicação mantém-se em vigor até que seja proferida uma decisão definitiva quanto ao pedido.

§ 2(1). O disposto no artigo 731.º não se aplica se a medida cautelar for necessária para evitar um dano eminente ou outros efeitos prejudiciais para o titular do direito.

§ 3. O tribunal notifica o devedor do despacho proferido numa sessão à porta fechada, no qual lhe ordena que execute ou se abstenha de executar um ato ou que não interfira nos atos do titular do direito. Isto não se aplica a despachos que ordenem a entrega de bens na posse do devedor.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 2008, YQ e RJ celebraram com o demandado Getin Noble Bank SA um contrato de mútuo hipotecário no valor de 643 395, 63 PLN indexado ao CHF, nos

termos do qual o capital do mútuo era convertido para CHF à taxa de compra estabelecida pelo banco, mas as prestações, calculadas em CHF, eram pagas à taxa de venda igualmente fixada pelo banco. Foi prestada aos demandantes informação sobre o impacto da variação da taxa de juro e da taxa de câmbio da moeda, sob a forma de uma tabela que continha uma comparação do montante das prestações do mútuo, assumindo um aumento de 20% do montante do mútuo e um aumento da taxa de câmbio de 15,6% (o que correspondia à diferença entre a taxa mais elevada e a taxa mais baixa durante o último ano).

- 2 Na sua petição, os demandantes pediram que o contrato em causa fosse declarado nulo e o pagamento a seu favor da quantia de 375 042,34 PLN, acrescida dos juros legais de mora e das custas do processo. Os demandantes também formularam um pedido subsidiário, baseado no facto de que as cláusulas de conversão serem abusivas e na possibilidade de o contrato continuar após a supressão das cláusulas abusivas. Apresentaram ainda um pedido de aplicação de uma medida cautelar do seu pedido de declaração de nulidade do contrato, que consistia na regulação dos direitos e obrigações das partes no processo, na pendência do mesmo, através da suspensão da obrigação de pagamento das prestações do contrato de mútuo até à conclusão definitiva do processo (a), na proibição do demandado de apresentar uma declaração de rescisão do contrato (b) e na proibição do demandado de apresentar ao Biuro Informacji Gospodarczej (Instituto da Informação Económica, Polónia) informação relativa ao facto de os demandantes não terem procedido ao reembolso do mútuo até ao termo do processo.
- 3 Na sua contestação, o banco demandado pediu que a ação fosse julgada improcedente, suscitou objeções formais e negou que as cláusulas contratuais fossem de natureza abusiva. Apresentou documentos destinados a comprovar a legalidade dessas cláusulas e contestou o estatuto de consumidor dos demandantes. Alegou igualmente que o banco tinha direito ao reembolso da totalidade do capital pago e à remuneração pela utilização desse capital. Quanto ao pedido de medida cautelar, o demandado indicou que o crédito dos demandantes não estava demonstrado e que tinha prescrito.
- 4 Os demandantes interpuseram recurso do despacho do Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia) que julgou improcedente o seu pedido *supra*, pedindo que este fosse julgado procedente na íntegra.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 5 Em primeira instância, os demandantes indicaram que o contrato de mútuo continha cláusulas abusivas relativas à indexação do montante do crédito a uma moeda estrangeira e que o montante reclamado representava a soma dos pagamentos efetuados pelos demandantes, que constitui uma prestação indevida recebida pelo demandado. No recurso que apresentaram contra o despacho do órgão jurisdicional de primeira instância, alegaram que tinham um interesse legítimo na concessão de uma medida cautelar, uma vez que qualquer pagamento

aumentaria o montante a ser-lhes reembolsado pelo banco demandado. Quanto ao pedido de medida cautelar, o demandado indicou que o crédito dos demandantes não estava demonstrado e tinha prescrito. Apresentou também documentos destinados a confirmar a sua boa situação financeira.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 Para efeitos de resposta à questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio considerou, à luz do direito nacional, que o facto de o contrato incluir cláusulas abusivas que impõem ao consumidor, nomeadamente, um risco cambial tem por efeito a impossibilidade de o contrato poder subsistir no seu todo, o que é equivalente à sua nulidade (artigo 385^{1.º} do KC), e que cada uma das partes no contrato nulo tem direito ao reembolso da prestação realizada (artigo 410.º do KC).
- 7 O processo principal insere-se no âmbito de um processo de medidas provisórias em que o tribunal decide sobre medidas cautelares com base na apreciação *prima facie* das alegações das partes. O órgão jurisdicional de reenvio considerou demonstrado que algumas cláusulas do contrato celebrado pelos demandantes enquanto consumidores são abusivas, uma vez que impõem ao consumidor um risco cambial e permitem ao banco fixar livremente o *spread* cambial (são semelhantes às cláusulas do contrato objeto do processo C-260/18), que os demandantes, em execução do contrato, pagaram ao banco demandado cerca de 59% do montante do mútuo utilizado e que as adendas celebradas pelas partes no contrato não restabeleceram a eficácia das cláusulas abusivas.
- 8 O artigo 385^{1.º} do KC, que transpõe a Diretiva 93/13 para o direito polaco, deve ser interpretado de modo a garantir que os objetivos desta diretiva sejam atingidos da maneira mais eficaz possível. Como o Tribunal de Justiça já declarou, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 deve ser interpretado no sentido de que uma cláusula contratual declarada abusiva deve ser considerada, em princípio, como nunca tendo existido, pelo que não pode produzir efeitos relativamente ao consumidor. Assim, a declaração judicial do caráter abusivo de tal cláusula deve, em princípio, ter por consequência o restabelecimento da situação de direito e de facto em que o consumidor se encontraria se a referida cláusula não existisse. Daqui decorre que a obrigação que incumbe ao juiz nacional de afastar uma cláusula contratual abusiva que impõe o pagamento de quantias que se revelam indevidas implica, em princípio, um correspondente efeito de restituição relativamente a essas mesmas quantias. (v. Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Francisco Gutiérrez Naranjo, C-154/15, C-307/15 e C-308/15, ECLI:EU:C:2016:980, n.ºs 61 e 62). A obrigação de interpretação conforme com o direito da União também se aplica às disposições processuais nacionais (v. Acórdão de 14 de junho de 2012, Banco Español de Crédito SA, C-618/10, EU:C:2012:349, n.ºs 53 a 57).
- 9 O Tribunal de Justiça já reiterou várias vezes, genericamente, a necessidade de o órgão jurisdicional nacional poder decretar medidas provisórias para garantir a

plena eficácia das decisões jurisdicionais a proferir relativas à tutela dos direitos invocados com fundamento no direito da União (v. Acórdão de 19 de junho de 1990, Factortame, C-213/89, EU:C: 1990:257, n.º 21; Acórdão de 11 de janeiro de 2001, Siples, C-226/99, EU:C:2001:14, n.º 19; Acórdão de 13 de março de 2007, Unibet, C-432/05, n.º 67). Com base na Diretiva 93/13, o Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a necessidade de uma medida provisória, nomeadamente, quando está em curso uma execução sobre o bem imóvel em que o consumidor reside (Acórdão de 10 de setembro de 2014, Kušionová, C-34/13, EU:C:2014:2189, n.º 66; Acórdão de 14 de março de 2013, Aziz (C-415/11, EU:C:2013:164, n.º 59)

- 10 No entanto, as medidas provisórias revestem uma importância primordial não só para a suspensão da execução coerciva levada a cabo contra os consumidores mas também nos casos em que os consumidores intervêm para pedir a anulação de determinadas cláusulas contratuais (v. Despacho de 26 de outubro de 2016, Ismael Fernandez Oliva, processos apensos C-568/14 a C-570/14, EU:C:2016:828). O Tribunal de Justiça salientou também que uma legislação nacional que impede o tribunal de suspender o processo de execução até serem apreciadas as alegações quanto ao caráter abusivo do contrato suscitadas pelo consumidor é incompatível com as disposições da referida diretiva (v. Acórdão de 26 de junho de 2019, Kuhar, C-407/18, EU:C:1990:257).
- 11 O artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 impõe, assim, ao órgão jurisdicional nacional a obrigação de decretar uma medida provisória adequada, incluindo oficiosamente, quando a adoção dessa medida seja necessária a fim de garantir a plena eficácia da futura decisão sobre as cláusulas abusivas.
- 12 Contudo, a jurisprudência nacional raramente julga procedentes os pedidos dos consumidores destinados a aplicar tal medida cautelar. Uma parte dos órgãos jurisdicionais nacionais considera que o pedido de declaração (artigo 189.º do KPC) não é executório e visa apenas confirmar formalmente o caráter abusivo ou a nulidade das cláusulas do contrato. Tal interpretação parece ignorar a questão do efeito de restituição decorrente de uma cláusula contratual abusiva. A posição contrária baseia-se no artigo 731.º do KPC, segundo o qual uma medida cautelar não pode ter por objetivo satisfazer um crédito. Uma terceira tese refere-se à existência de um interesse legítimo do consumidor na aplicação da medida cautelar (artigo 730^{1.º}, § 2, do KPC) e do encargo excessivo para o devedor (demandado) (artigo 730^{1.º}, § 3, do KPC). Embora reconhecendo que ambas as partes de um contrato de mútuo nulo têm direito a reclamar o reembolso da prestação indevida, uma parte da jurisprudência assinala que o consumidor é também obrigado, em princípio, a reembolsar o capital utilizado.
- 13 No caso de declaração da nulidade de um contrato de mútuo, logo numa fase preliminar do processo, são necessárias medidas provisórias adequadas (como a suspensão da obrigação de pagar as prestações de capital e de juros resultantes desse contrato na pendência do processo) para garantir a plena eficácia da futura decisão. Caso contrário, ficaria comprometido o efeito de restituição e, por

consequente, a eficácia da Diretiva 93/13. Efetivamente, a maior parte das vezes, os consumidores, ao intentarem, contra um banco, uma ação cível destinada a obter a declaração de nulidade de um contrato de mútuo e a condenação no reembolso das quantias correspondentes pagas a título de liquidação de tal contrato nulo, continuam a pagar as prestações do mútuo no montante reclamado pelo banco. Por conseguinte, é necessário, desde o início de tal processo jurisdicional, consolidar (congelar) a situação jurídica e factual das partes, uma vez que a continuação do pagamento das prestações pelos consumidores torna ineficaz a decisão que será proferida no termo do processo. Caso contrário, os demandantes (consumidores) teriam de proceder mensalmente (após o pagamento de cada prestação) a uma extensão adequada da ação, o que seria muito oneroso e protelaria a duração do processo.

- 14 Tal situação penalizaria mais o consumidor do que o profissional, o que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, prejudicaria a eficácia do artigo 6.º, n.º 1, e do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13. Também não restabeleceria plenamente o equilíbrio real entre os direitos e as obrigações das partes, uma vez que seria o consumidor (e não o profissional) que, para fazer valer os seus direitos, teria de investir mais recursos financeiros e de tempo, intentando processos judiciais subsequentes.
- 15 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, lidos à luz do princípio da efetividade e da exigência de um equilíbrio real entre os direitos e as obrigações das partes, impõem que, no caso em que o consumidor intentou um processo contra o profissional (banco) destinado a obter a declaração do caráter abusivo das cláusulas constantes de um contrato de mútuo e, conseqüentemente, a declaração de nulidade do contrato, bem como o reembolso definitivo das quantias pagas pelo consumidor com base no contrato nulo (restituição), o tribunal tome todas as medidas necessárias (também de natureza provisória) para assegurar que esse processo regula definitivamente a situação jurídica entre o consumidor e o profissional. O objetivo de tal processo deveria ser retirar todas as conseqüências jurídicas que a Diretiva 93/13 associa à declaração do caráter abusivo de uma cláusula contratual, incluindo os efeitos de restituição total e definitiva, sem que o consumidor tenha de intentar outro processo.
- 16 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, uma medida provisória deste tipo devia consolidar a situação jurídica e factual das partes existente no momento da instauração do processo, nomeadamente, mediante a suspensão, na pendência do processo, da obrigação de reembolsar as prestações de capital e de juros resultantes de um contrato de mútuo que contém cláusulas abusivas.
- 17 Tendo em conta o que precede, o Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia) propõe que se responda à questão submetida no sentido de que a interpretação das disposições nacionais e a jurisprudência nacional não podem, em casos como o do processo principal, permitir que o tribunal nacional indefira um

pedido do consumidor destinado a que o mesmo tribunal decrete uma medida provisória que consiste na suspensão da execução do contrato.

DOCUMENTO DE TRABALHO